

Recurso contra Parecer e Ato de Indeferimento



Requerente: Vicente de Paula Altino

Local: Zona Rural de Passos/MG

Processo nº: 2100.01.0039513/2022-61

Recurso contra Parecer Único e Ato de Indeferimento de Pedido de Autorização para Intervenção Ambiental.

**Conforme Inciso I do Art. 79 do Dec. 47.749/2019
Parecer nº 22/IEF/NAR PASSOS/2023
Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 65/2023**

Passos-MG, 29 de março de 2023.

Ao INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBIO SUL - NÚCLEO DE APOIO REGIONAL DE PASSOS
URFBIO SUL - SUPERVISÃO

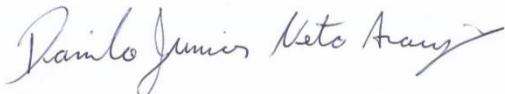
Prezados,

Apresentamos nosso Recurso referente à:

- Indeferimento do Pedido de Autorização para Intervenção Ambiental para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas no imóvel rural denominado Fazenda Mumbuca – Gleba 02, matrícula nº R-9-50.221 (CRI de Passos-MG), área de 8,0666 ha, localizado no município de Passos/MG.

Para melhor apreciação do projeto, nos colocamos à inteira disposição para sanar quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Atenciosamente,



DANILO JUNIOR NETO ARAUJO
Engenheiro Ambiental e Seg. do Trabalho
CREA: MG-238843/D



THAIS CRISTINA SOUZA LIMA MAGRI
Engenheira Ambiental e Seg. do Trabalho
Mestra em Des. Regional e Meio Ambiente
CREA: MG-231871/D

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Dados do requerente ou empreendedor

1.1.1. Nome: VICENTE DE PAULA ALTINO

1.1.2. CPF/CNPJ: 774.206.596-72

1.2. Dados do imóvel

1.2.1. Nome: FAZENDA MUMBUCA GLEBA 02

1.2.2. Matrícula: R-9-50.221, CRI de Passos-MG

1.2.3. Localização: Zona rural de Passos-MG

1.2.4. Nº do recibo do CAR: MG31479079260C7B843D941868DDD7A5B74B323FB

2. DA VALIDADE DO RECURSO

O presente recurso contra o Parecer nº 22/IEF/NAR PASSOS/2023 e Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 65/2023, objeto do pedido de autorização para Intervenção Ambiental para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas nº: 2100.01.0039513/2022-61 será interposto por entender que não feriu o art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021, a saber:

“Art. 4º A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel, quando solicitada pelos mesmos proprietários ou empreendedores.

§ 1º O requerimento para intervenção ambiental deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento” (GRIFOS MEU).

O motivo seria que quando houve a entrada do processo para o pedido de intervenção ambiental para corte de árvores isoladas o requerente/proprietário não havia realizado o corte de alguns indivíduos arbóreos de médio e pequeno porte na área, sendo realizado após o levantamento das árvores isoladas presentes no pedido, ou seja, após a entrada do pedido de corte junto ao IEF. O que tinha sido realizado na área foi uma limpeza e roçada da vegetação de porte arbustivo e herbáceo, com pequeno rendimento lenhoso, menor que 8st, em área consolidada há

RECURSO	Rubricas:
AMB-22-022	Revisão: 0 Página: 1

anos com o uso de pastagem, e tal prática é dispensada de autorização ambiental, conforme inciso III, alínea c) do art. 37 do Dec. 47.749/2019:

Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

III – a limpeza de área ou roçada

Quanto ao corte de algumas árvores isoladas realizada (porção sul da área), cabe salientar que o requerente achou que pelo fato de as árvores estarem marcadas e já protocolado o pedido de intervenção junto ao IEF, já poderia iniciar o corte, o que se deve também devido à demora no processo e necessidade de uso da área pelo requerente. Tal afirmação pode ser confirmada, visto que houve o conhecimento da intervenção irregular após a vistoria técnica do IEF.

Quanto a modalidade de intervenção, entendemos que o processo quando do seu protocolo, atendeu a modalidade de intervenção pretendida para o imóvel. Neste sentido, entendemos que o órgão ambiental poderia ter solicitado informações complementares para elucidar possíveis dúvidas encontradas em vistoria antes do indeferimento, para não onerar o requerente com novo processo de intervenção ambiental corretivo, que o mesmo não pretende entrar, mas sim regularizar a intervenção irregular realizada com a quitação da multa a ser lavrada, caso esteja correta, e recuperar a área mesmo não concordando com o entendimento de supressão de vegetação nativa ao invés de limpeza e roçada.

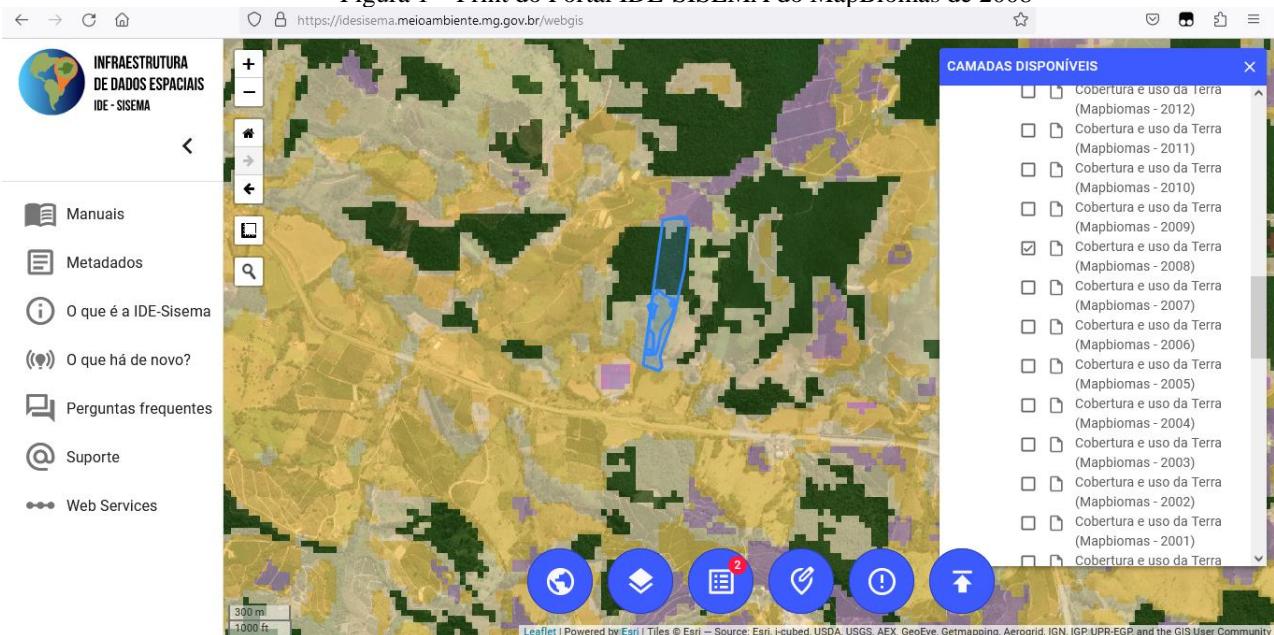
Diante disso, segue nos ITENS abaixo, argumentações quanto à algumas inferições apontadas no Parecer nº 22/IEF/NAR PASSOS/2023 e pedido para deferimento parcial do processo, juntamente com proposta de recuperação de área como condicionante para deferimento parcial do pedido.

3. DO RECURSO

Primeiramente, devemos enfatizar que o imóvel conforme pode ser verificado no CAR, possui um remanescente de vegetação nativa preservada de 5,4774 ha, que corresponde a 67,95% da área total do imóvel, com Reserva Legal de 20% conectada em APP de nascente sem a realização de cômputo e nascente preservada com raio de 50 metros dentro do imóvel. E que a área solicitada para intervenção é comprovadamente rural consolidada, conforme análise temporal realizada via imagens de satélite do Google Earth desde o ano de 2009, e uso e cobertura da terra do MapBiomas de 2008, conforme a Figura 1:

RECURSO	Rubricas:
AMB-22-022	Página: 2

Figura 1 – Print do Portal IDE-SISEMA do MapBiomas de 2008



O Parecer nº 22/IEF/NAR PASSOS/2023 trouxe em seu item 5. ANÁLISE TÉCNICA conforme transcrito:

“A porção central e norte da área requerida é constituída de gramíneas exóticas e ocupada por árvores isoladas. Já na porção sul da área requerida e nas três áreas demonstradas no Croqui do imóvel como “copas superpostas” há indícios de regeneração natural da vegetação nativa, tais como, presença de espécies arbóreas, herbáceas e arbustivas nativas e solo coberto em parte por deposição de folhas secas de árvores e em parte por gramíneas exóticas”.
 (GRIFOS MEUS)

No entanto, os 2 fragmentos “copas superpostas” da porção central e norte se enquadram na definição de árvores isoladas conforme inciso IV do art. 2º do Decreto 47.749 de 2019 (transcrito abaixo), pois estão em área antropizada e suas copas superpostas não ultrapassam 0,2 ha.:

“Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

IV - Árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contiguas não ultrapassem 0,2 hectare” (GRIFOS MEUS).

RECURSO	Rubricas:
AMB-22-022	Revisão: 0 Página: 3

São áreas antropizadas pois estão inseridas em local com pastoreio de gado tanto em seu entorno quanto interior há anos. A Figura 2 mostra que na área não há formação de sub-bosque e serapilheira muito fina a ausente (devido a braquiária e pastoreio).

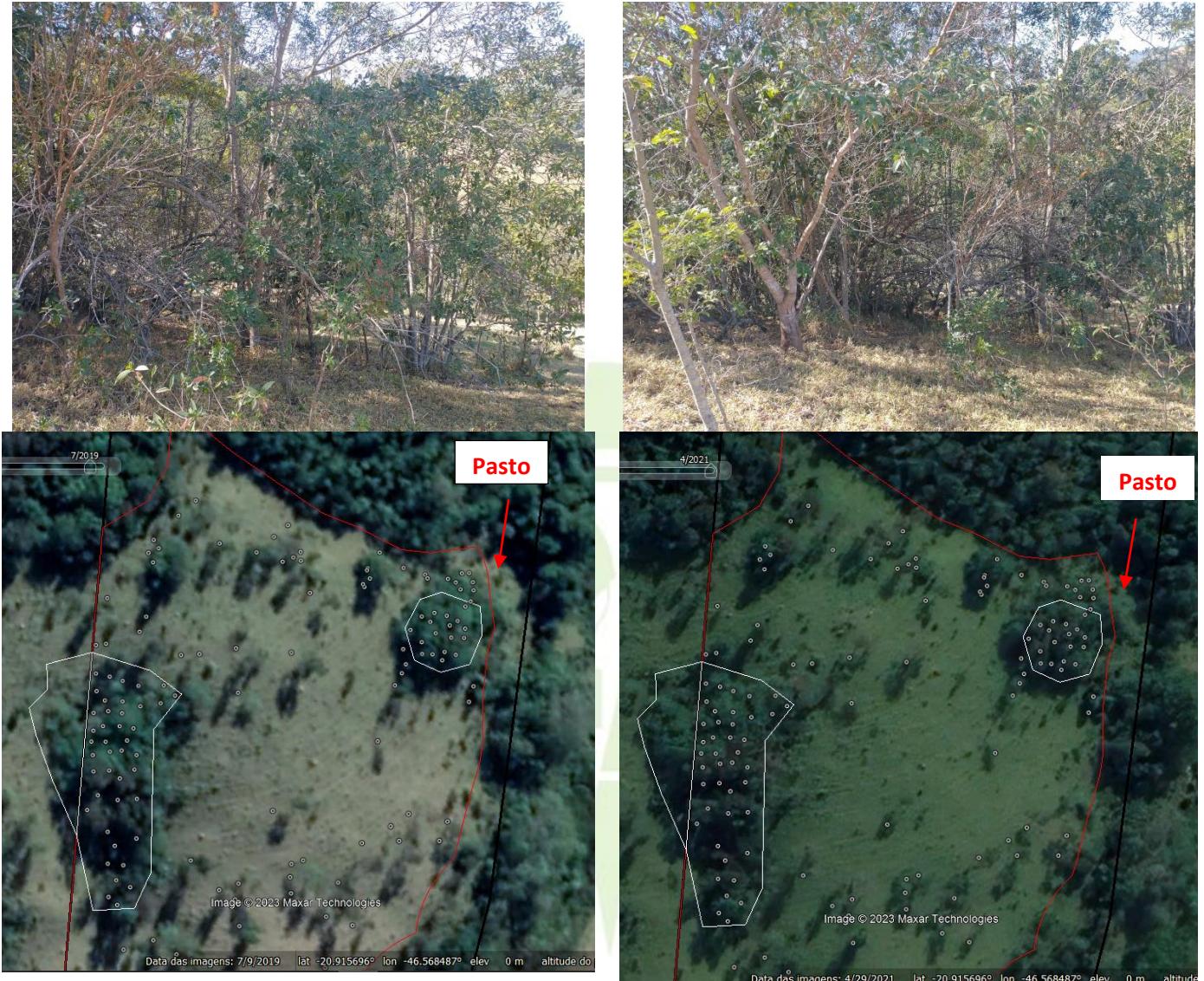
Figura 2 – Imagens in loco de dentro da área de copas superpostas mais central.



A Figura 3 mostra que o fragmento de “copas superpostas” mais ao norte está circundado por pastagem e não se conectam a vegetação nativa densa do imóvel. Em análise temporal de imagens de satélite do Google Earth também é possível verificar que não se conectam.

RECURSO	Rubricas:
AMB-22-022	Revisão: 0 Página: 4

Figura 3 – Imagens in loco da área de copas superpostas mais ao norte e imagens do Google Earth de 2019 e 2021.



Assim, conforme discorrido, podemos afirmar/reafirmar que as áreas se enquadram como árvores isoladas. Se não houver o entendimento em comum do enquadramento de árvores isoladas na área em questão dentro desta definição, devemos concordar que se deve então alterar e detalhar melhor a redação do artigo do Decreto, pois atualmente não a como dizer que não se enquadram em todos os critérios estabelecidos.

Sobre o bosqueamento citado nas técnicas de intervenção, houve um equívoco no entendimento dos analistas devido a expressão utilizada. A expressão bosqueamento foi utilizada para dizer que será realizado a retirada principalmente de eventuais cipós que podem agarrar e

RECURSO	Rubricas:
AMB-22-022	Revisão: 0 Página: 5

proporcionar a queda de indivíduos fora da área do imóvel, em parte do fragmento de árvores isoladas que se encontra conectado, mas fora da área do imóvel (ao lado) e que não será cortado. Portanto, tal informação não pode ser usada como indício de ocorrência de regeneração natural da vegetação nativa como indicado no parecer.

Quanto aos galhos e troncos de árvores cortadas no seu estado bruto e tocos (com rebrota), que foram encontrados na área no dia da vistoria, o requerente assume que cortou algumas árvores de médio e pequeno porte na porção sul próximo a estrada de acesso, e que irá pagar a multa referente ao Auto de Infração, caso esteja correto.

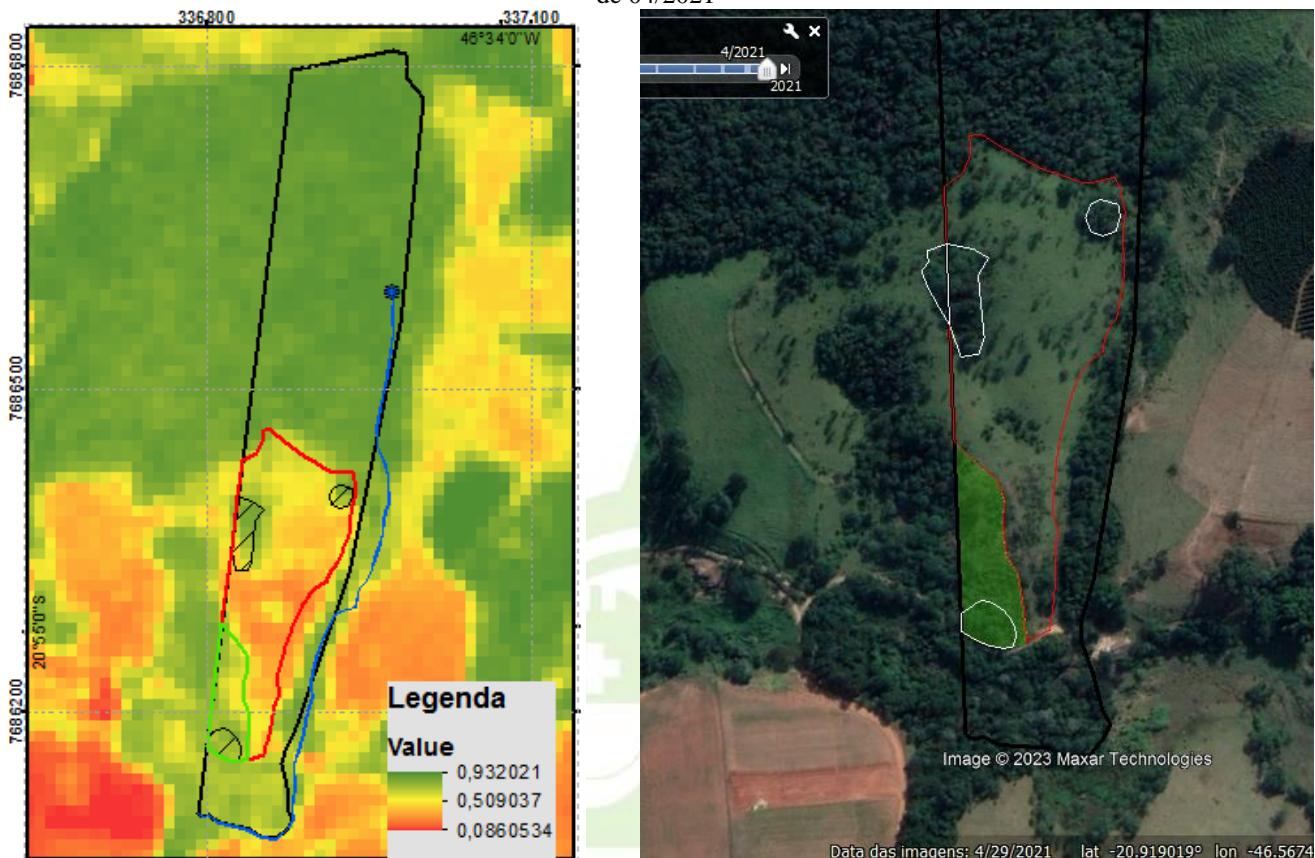
Quanto a supressão de vegetação realizada na porção sul também inferido no parecer, se trata dos galhos e troncos dessas árvores isoladas cortadas dispostas na área e da vegetação de porte herbáceo e arbustivo da limpeza e roçada realizada.

Para comprovar que realmente foi realizada uma limpeza e roçada e para melhor representar a definição de áreas foi realizado um estudo de imagens de satélite e estudo do Índice de Vegetação da Diferença Normalizada. O estudo da vegetação por meio de imagens de satélite é uma prática bastante utilizada por permitir a obtenção de informações que seriam inviáveis de serem adquiridas sem a utilização delas (VELASCO et al., 2007). Dentre as análises por imagens de satélite para análise da vegetação, destaca-se o índice de Vegetação da Diferença Normalizada -NDVI, que segundo LOBATO (et al., 2010), é um índice que permite identificar tanto a presença de vegetação verde e saudável como também permite analisar a sua distribuição espacial e evolução temporal.

Assim, para estudo foi utilizada a imagem de satélite Sentinel 2, datada em 07/2021, resolução espacial de 10 metros, e elaborado o NDVI – Índice de Vegetação da Diferença Normalizada, com o objetivo de comparar a reflectância da vegetação presente nas tipologias da área, como pasto e vegetação nativa. Essa data foi escolhida para ter uma representação próxima a data da última imagem do Google Earth disponível e anterior a compra do imóvel pelo requerente. A Figura 4 apresenta o NDVI da área.

RECURSO	Rubricas:
AMB-22-022	Página: 6

Figura 4 - NDVI – Índice de Vegetação da Diferença Normalizada de 07/2021 e imagem do Google Earth de 04/2021

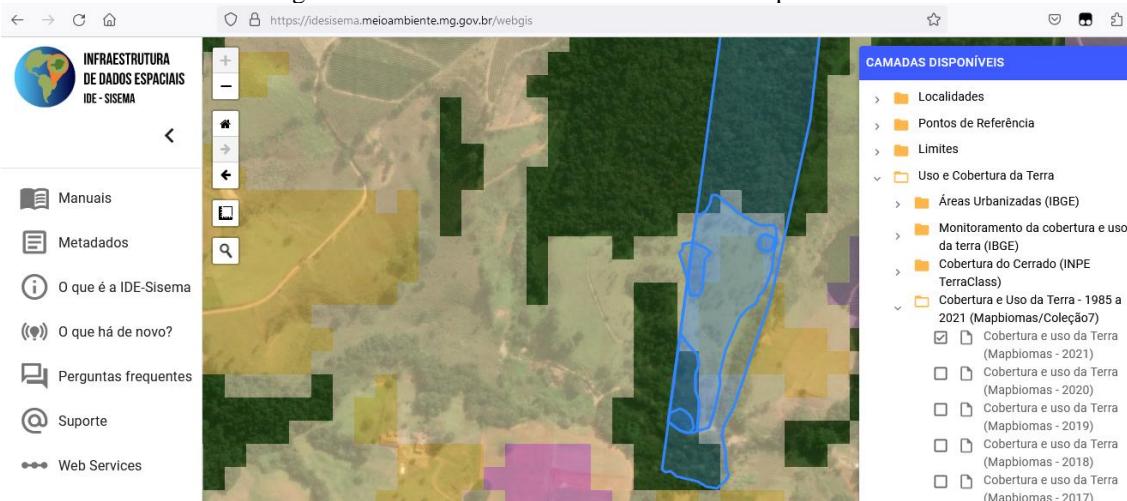


Nos resultados obtidos no NDVI pôde-se observar que na porção sul, na sua região leste, a resposta espectral da vegetação é muito próxima a da pastagem existente no imóvel composta por braquiária (do amarelo até o vermelho). Na sua região oeste (delimitado em verde), a resposta espectral ainda é próxima a de pastagem (amarelo), mas com começo de vegetação nativa (tons de verde claro), podendo ser devido as árvores isoladas de médio e pequeno porte presentes e as cortadas.

Outro indicativo é o uso e cobertura da terra do MapBiomass de 2021, que indica que na região leste da porção sul é composto por pastagem (Figura 5).

RECURSO	Rubricas:
AMB-22-022	Revisão: 0 Página: 7

Figura 5 – Print do Portal IDE-SISEMA do MapBiomas de 2021



A imagem acima também comprova que os fragmentos de “copas superpostas” da porção central e norte estão em área de pastagem e não estão conectados no fragmento de vegetação nativa preservada do imóvel.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos acima expostos de que:

1 – Os 2 fragmentos de “copas superpostas” da porção central e norte devem ser enquadradas como árvores isoladas;

2 – Houve o corte de algumas árvores isoladas de porte médio e pequeno na porção sul pelo requerente;

3 – Não houve supressão de vegetação nativa na porção sul, principalmente na região leste, mas sim a limpeza e roçada e galhos e troncos das árvores isoladas cortadas.

Solicitamos mediante a análise desse recurso para o **deferimento parcial** do Pedido de Autorização para Intervenção Ambiental para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, com a seguinte sugestão:

NOVA ÁREA REQUERIDA:	1,92 ha
NOVO NÚMERO DE INDIVÍDUOS:	156 para cortar e 21 para manter (Vide Croqui)
ÁREA A SER RECUPERADA:	0,3486 ha
RENDIMENTO LENHOSO:	O mesmo = 9,6283m ³

RECURSO	Rubricas:
AMB-22-022	Revisão: 0 Página: 8

Como forma de mitigação e compensação para viabilizar o deferimento parcial, o requerente se compromete como forma de condicionante a recuperar a área em que cortou as árvores isoladas, por meio da delimitação e estakeamento da área, visto que não haverá mais pastoreio, e recondução a regeneração natural com o plantio de enriquecimento, por se tratar de uma área em regeneração conforme inferido no parecer.

Optou-se por propor a medida de recuperação da área pelo fato que o requerente não pretende entrar com novo processo de autorização corretiva, pretende pagar a multa e recuperar a área para regularizar a situação do seu imóvel sem se onerar ainda mais.

Segue em anexo o croqui do recurso que indica as áreas atualizadas para o pedido de deferimento parcial, os arquivos digitais georreferenciados em shapefile e kml, e o NDVI para conferência.

Passos-MG, 29 de março de 2023.

Responsável pela elaboração:

DANILO JUNIOR NETO ARAUJO

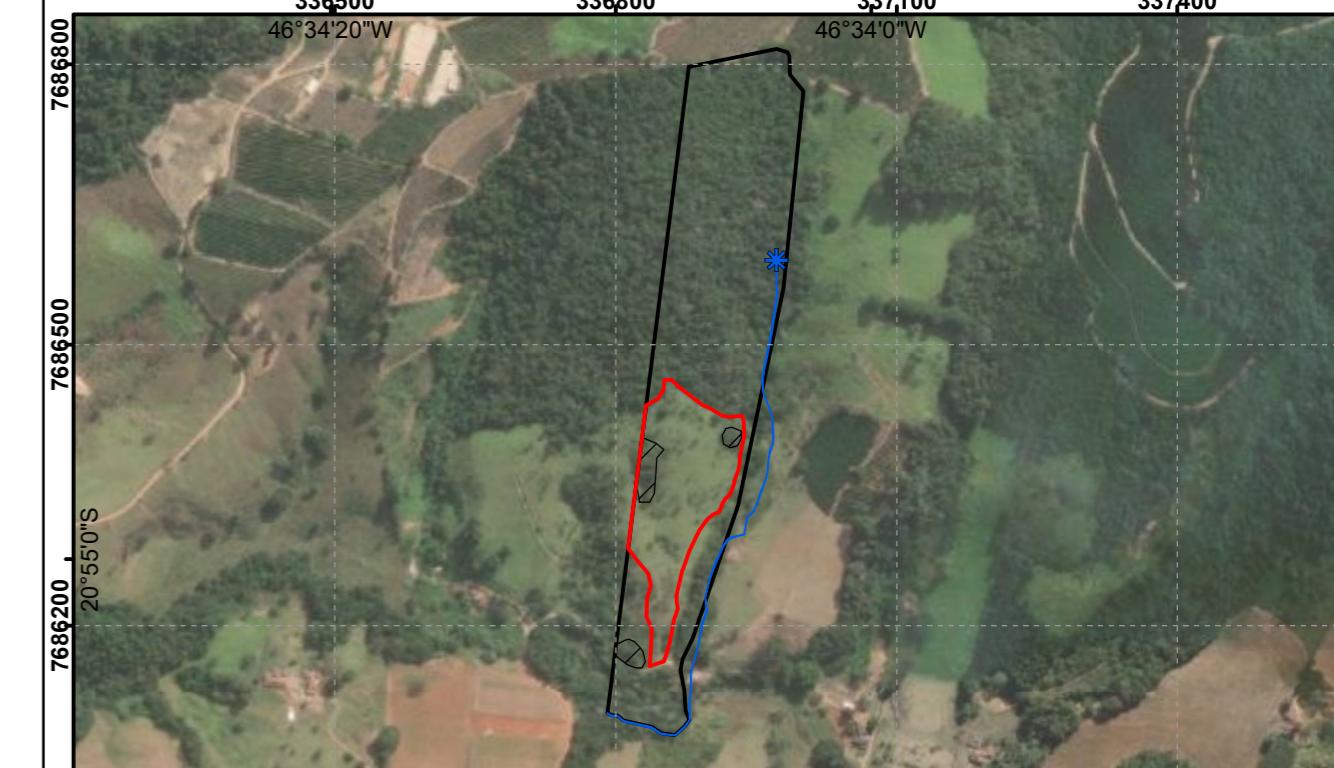
CREA: 238843/D

Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho

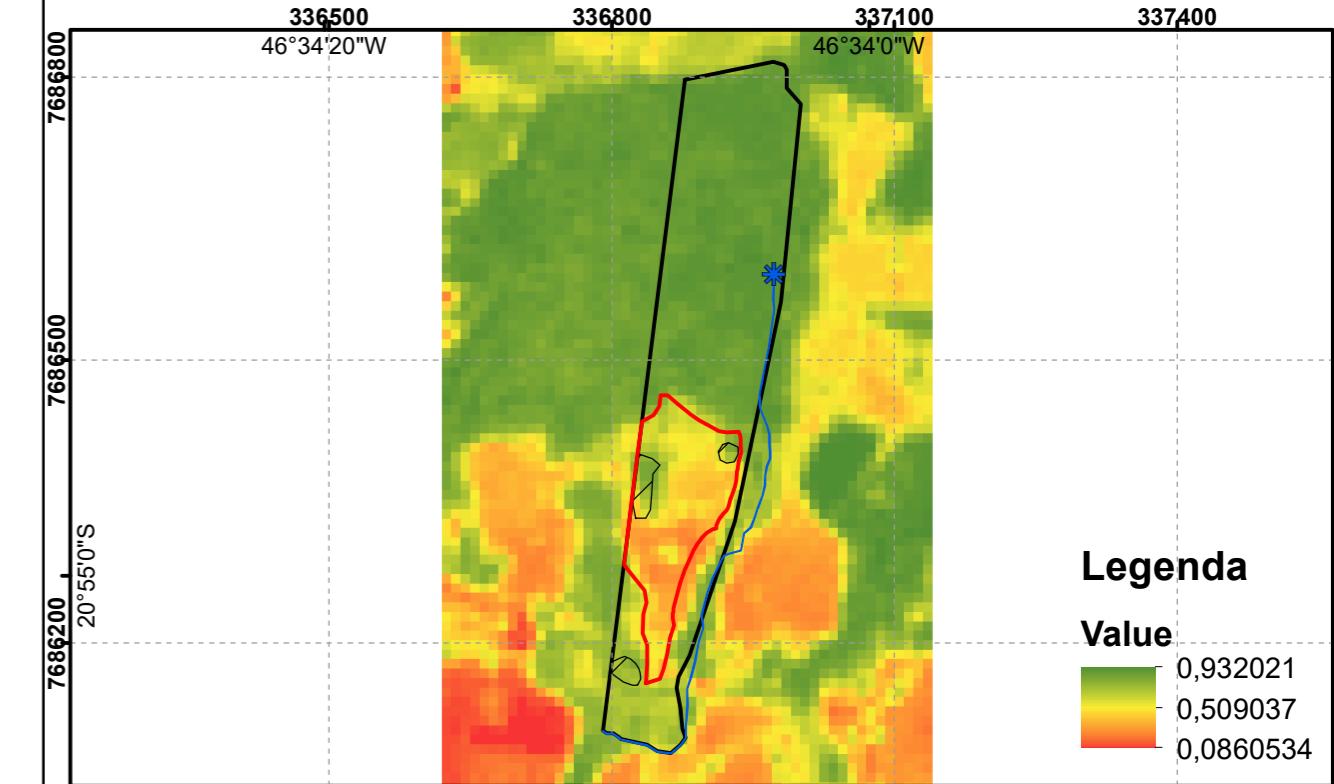
RECURSO	Rubricas:
AMB-22-022	Revisão: 0 Página: 9



LOCALIZAÇÃO - IMAGEM DE SATÉLITE (2019)



NDVI - IMAGEM DE SATÉLITE SENTINEL 2 (DATADA EM 07-2021)



LEGENDA

- * NASCENTE
- COPAS SUPERPOSTAS
- ÁRVORE ISOLADA PARA CORTE
- ÁRVORE ISOLADA A SER MANTIDA
- ✖ CERCA
- DIVISA EM ABERTO (ESTACAS)
- FAIXA DE APP 30M
- FAIXA DE RECUPERAÇÃO DE APP 15M
- USO CONSOLIDADO
- ESTRADA
- CÓRREGO
- VEGETAÇÃO NATIVA
- RESERVA LEGAL PROPOSTA

CROQUI DE RECURSO DE PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL - PIA

PROJETO / CLIENTE:	IMÓVEL:
A2-AMB-22-022	Fazenda Mumbuca - Gleba 02 mat. nº 50.221, CRI Passos-MG
DATUM:	SIRGAS 2000
PROJEÇÃO:	UTM ZONA 23S
ESCALA:	1:2.000
OBS.:	Recurso de Decisão de Indeferimento para Autorização para Corte de árvores isoladas
REQUERENTE:	RESPONSÁVEL TÉCNICO:
Vicente de Paula Altino	Danilo Junior Neto Araújo Engenheiro Ambiental e Seg do Trabalho CREA: MG-238843/D
CPF: 776.206.596-72	
Nº ART:	FOLHA: A2
MG20221362542	01/01
DATA ELABORAÇÃO:	REVISÃO
29/03/2023	1



Contatos:
(35) 99728-0272 - (35) 98825-7877
E-mail:
danthaelengenharia@gmail.com